

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Glenio José Marques Seixas contra o Acórdão 2.848/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou as contas do Sr. Mecias Pereira Batista irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, bem como julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, e regulares com ressalva as contas do município de Barreirinha/AM.

2. A tomada de contas especial foi originalmente instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Mecias Pereira Batista (gestões 2009/2012 e 2013/2016), Glenio José Marques Seixas (gestão 2017/2020) e de Barreirinha/AM, em razão de omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Termo de Compromisso 03616/2012, e cujo objeto consistiu na “construção de uma unidade de educação infantil – Proinfância – PAC 2 – Creche/Pré-Escola 002”.

3. O ajuste foi celebrado pelo valor de R\$ 727.136,64 (peça 3) e a vigência compreendeu o período entre 27/6/2012 e 26/3/2016, com prazo final para a prestação de contas em 2/7/2017.

4. Após o desenvolvimento do processo no TCU, entendeu-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreirinha/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03616/2012 (peça 1).

5. O débito apurado foi integralmente atribuído ao Sr. Mecias Pereira Batista e a omissão no dever de prestar contas foi imputada ao Sr. Glenio José Marques Seixas.

6. Neste momento, retorna aos autos o Sr. Glenio José Marques Seixas retomando a discussão sobre a sua omissão no dever de prestar contas e a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 a ele aplicada.

7. Em síntese, alegou o recorrente que não foi o signatário do Termo de Compromisso 03616/2012 nem o responsável pela execução do objeto. Além disso, acrescenta que encaminhou notícia-crime ao Ministério Público Federal, solicitando o oferecimento de denúncia e abertura de inquérito policial, em atenção à Súmula-TCU 230. Menciona que agiu de boa-fé e não teve condições de apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 03616/2012 ao FNDE ante a completa indisponibilidade de documentos. Ademais, afirma ter ajuizado ação de exibição de documentos em 15/6/2023.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após exame dos autos, concluiu que não restou comprovado que o recorrente tenha adotado providências tempestivas a fim de adimplir o dever legal de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 03616/2012, tampouco para o resguardo dos recursos transferidos, em atenção à Súmula-TCU 230.

9. Nesse sentido, propõe, em pareceres uníssomos, o conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. O encaminhamento não foi encampado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU). Na sua manifestação, o órgão ministerial fez um levantamento do histórico dos antecedentes de ambos os ex-prefeitos do município de Barreirinha/AM e constatou, em diversos processos, alguns julgados e outros em andamento, a ausência da prestação de contas de recursos administrados pelo ex-prefeito Sr. Mecias Pereira Batista, que antecedeu o recorrente.

11. Registrou-se, inclusive, a imputação do débito e multa ao antecessor nos TC 040.833/2018-6 e TC-005.757/2019-3 (Acórdãos 8.612/2021-TCU-1ª Câmara e 7.824/2021-TCU-2ª Câmara).

12. Ademais, constatou o MPTCU que, de forma diversa do presente processo, em nenhuma das TCEs mencionadas, o ora recorrente foi chamado para responder pela omissão e ponderou que, *in verbis*:

(...) muito embora o ora recorrente não tenha trazido aos autos prova documental da indisponibilidade de documentos para prestar contas do Termo de Compromisso n.º 03616/2012, consoante o rol não taxativo listado no art. 26-A, § 8.º da Lei n.º 10.522/2022 (decreto municipal de emergência financeira, boletim de ocorrência com registro da ausência de documentação nos arquivos da prefeitura para apurar a falta dos referidos documentos, ação de exibição de documentos contra o antecessor), parece evidente o contexto de desorganização administrativa com o qual ele se deparou ao assumir o comando do Poder Executivo municipal.

25. Por outro lado, não se vislumbram indícios de intenção deliberada do Senhor Glenio José Marques Seixas em não se desincumbir do dever constitucional de prestar contas de recursos geridos por seu antecessor, em observância ao princípio da continuidade administrativa.

13. Nesse sentido, considerou injustificada, por ofensa ao princípio da razoabilidade, a manutenção da irregularidade nas contas do ora recorrente, uma vez que, constatados vícios na aplicação dos recursos repassados ao município no âmbito do Termo de Compromisso 03616/2012, adotou medidas legais em face de seu antecessor.

14. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

15. Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peça 124), devendo o recurso ser conhecido nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, antecipo que acompanho a proposta do MPTCU, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo do abaixo exposto.

16. Verifico, após avaliar o histórico trazido pelo MPTCU, que, de fato, ao assumir a gestão do município de Barreirinhas/AM, no ano de 2017, o Sr. Glenio José Marques Seixas encontrou uma situação de notória desorganização administrativa.

17. Não há como não avaliar o grau de reprovabilidade da conduta do recorrente dissociado do contexto do executivo municipal ao assumir o mandato. O seu antecessor teve instaurados oito processos de tomada de contas especial em razão da ausência de comprovação dos recursos aplicados, o que permite concluir a elevada probabilidade da inexistência de documentos aptos e idôneos disponíveis para que o ora recorrente cumprisse com seu dever constitucional de prestar contas.

18. Embora o recorrente não tenha cumprido integralmente as formalidades que evitariam de forma cabal a discussão sobre a sua corresponsabilidade pela omissão no dever de prestar, alinho-me aos sólidos argumentos invocados pelo MPTCU na sua manifestação e destaco a existência de evidências de que, constatadas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município no âmbito do Termo de Compromisso 03616/2012, o Sr. Glenio José Marques Seixas adotou medidas legais em face de seu antecessor com o intuito de que o erário fosse resguardado.

19. Em conclusão, acompanho o parecer do MPTCU e proponho conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de julho de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator